

PROCESSO - A.I. N° 299133.0516/03-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1^a JJJF n° 0344-01/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 07/11/2003

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0562-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Feita prova de que, antes da ação fiscal, o contribuinte já se encontrava “ativo” no cadastro estadual. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/5/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias procedentes de outro Estado com destino a contribuinte com a inscrição estadual cancelada. ICMS lançado: R\$ 457,31. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa dizendo que antes da lavratura do Auto de Infração já havia providenciado a reativação de sua inscrição. Requer a improcedência do lançamento.

A auditora designada para prestar a informação aduz uma série de considerações, e conclui opinando pela manutenção do procedimento.

RECURSO DE OFÍCIO

A presente demanda foi julgada improcedente, com o seguinte voto do relator da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, que transcrevo:

[...]
VOTO

“No presente Auto de Infração, está sendo exigido o ICMS por antecipação porque o destinatário das mercadorias se encontraria com a inscrição cancelada.

Na descrição da infração, no corpo do Auto, consta que teria havido falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso. Essa descrição seria exata se o contribuinte tivesse deixado de pagar o tributo por antecipação no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso, sendo o fato apurado em outro posto fiscal mais adiante. Porém está patente nestes autos que a ação fiscal se deu precisamente no primeiro posto fiscal da BR-116, no sul deste Estado. A descrição do fato, por conseguinte, está incorreta.

Outro aspecto que tenho o dever de suscitar diz respeito à multa, já que o autuante indicou a pena de 100% do valor do imposto. De acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%.

Quanto ao mérito propriamente dito da autuação, observo que o Termo de Apreensão foi lavrado no dia 19/5/03 e o Auto de Infração em 20/5/03, sendo que, antes, em 14/5/03, o contribuinte já se encontrava “ativo” no cadastro estadual, conforme instrumento à fl. 16.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Tendo o Estado da Bahia o ônus da sucumbência e não tendo a 1^a Junta de Julgamento Fiscal recorrido, em virtude do lançamento não ter atingido o valor que viabiliza o procedimento de apresentação de Recurso de Ofício, a Coordenação de Avaliação CONSEF o fez, com base no que dispõe o art. 169 do RPAF vigente, aprovado pelo Decreto nº 7.851/00, na seguinte forma:

Entende a Coordenação de Avaliação tratar-se o presente Auto de Infração de uma ocorrência que se enquadra na norma regulamentar acima mencionada, cuja autuação, levada a efeito pela fiscalização do trânsito de mercadorias, diz respeito à aquisição de mercadorias em outro Estado por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

Considerando que o resultado do julgamento levado a efeito pela 1^a JJF configura Decisão contrária às provas dos autos, entende a Coordenação de Avaliação oportuna submeter o presente PAF a nova análise, via Recurso de Ofício.

Levado a consideração de competência do Senhor Presidente do CONSEF, o mesmo ratificou o posicionamento da Coordenação de Avaliação, dando o seu de Acordo.

VOTO

Dado ao exame das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o voto do relator da 1^a Instância no Julgamento recorrido e a posterior Decisão através do Acórdão nº 0344-01/03 estão equivocados, tendo em vista constar de maneira clara nos autos que a empresa estava cancelada quando foi lavrado o Auto de Infração em tela. Observo que o fato de o autuado ter pedido inclusão no sistema, ou seja, a reativação da sua inscrição estadual, não significa que ele estava regular com o Fisco baiano, e a prova inofismável é que somente após aproximadamente 60 (sessenta) dias é que foi efetivada a sua inscrição estadual. O documento de fl. 16, diferentemente do alegado no voto do relator 1^a Junta de Julgamento Fiscal, apenas confirma o fato de que houve o pedido de reinclusão e não que o autuado estava “ativo”. Portanto a empresa efetuou compra sabendo que estava irregular. Nada vejo que macule o lançamento de ofício como foi colocado pelo relator de 1^a Instância que questionou a descrição dos fatos no Auto de Infração dizendo que estava em desacordo com o conteúdo exposto na infração.

No que concerne à multa aplicada, entendo que cabe razão aos senhores julgadores de 1º grau, isto porque o art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, exige a penalidade de 60% ao invés de 100%, como consta da exordial. Assim, a multa devida é de 60% sobre o principal.

Dante do exposto, concordo com a Coordenação de Avaliação do CONSEF, votando pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado para julgar o feito PROCEDENTE, com redução do percentual da multa aplicada, repito, para 60%,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0516/03-7, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$457,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS